



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

OFÍCIO nº 92/2025/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SANTOS DAS DORES
Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessados(as): **Mariana Abreu da Silva Santos** – Secretária de Finanças e Contabilidade (Matrícula nº 889); **Lorenna Machado Queiroz** – Analista Financeiro (Matrícula nº 425).

Assunto: **Alerta sobre observância do repasse do duodécimo constitucional – referência ao julgado do TCE/MG.**

Normas legais aplicadas ao caso: arts. 29-A, §2º, II, e 168 da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **ALERTA** Vossa Excelência, por força do art. 74, inc. IV, da CRFB/88, quanto à **necessidade de observância rigorosa da obrigação constitucional de repasse mensal do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal**, conforme disposto nos **arts. 29-A, §2º, II, e 168 da Constituição Federal**.¹

Como referência, cita-se o recente **julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1164129, julgado em 21/10/2025, pela Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro**, no qual foi reconhecida **irregularidade na retenção indevida do duodécimo constitucional** por parte do então Prefeito do Município de Joaíma, que condicionou o repasse à aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

¹ **Parecer Prévio TCE-ES nº 00003/2024-2:** Eventuais descumprimentos de limites para repasse ao Legislativo podem ser mitigados quando houver devolução de recursos ao Executivo.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

Naquela oportunidade, a Corte de Contas concluiu que tal conduta **configura afronta ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo**, além de caracterizar **erro grosseiro do gestor**, resultando na aplicação de **multa individual**, nos termos do **art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG** e do **art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**.²

Diante desse precedente, a Controladoria Legislativa **orienta** que, caso se verifique situação semelhante neste Município, sejam adotadas **providências tempestivas e formais para resguardar o direito constitucional ao repasse do duodécimo**, comunicando-se o fato ao Controle Interno para acompanhamento e registro, bem como aos órgãos de controle externo, se necessário, com vistas à preservação da legalidade e da independência entre os Poderes.

No mais, a Controladoria Legislativa, com fulcro no **art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, a **NOTIFICAÇÃO** da Secretaria de Finanças-Contabilidade (SF-Contabilidade) acerca da **obrigatoriedade de publicação tempestiva das informações relativas aos repasses mensais ao Poder Legislativo (duodécimos)** no **Portal da Transparência**, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência fiscal – art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM renova protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira
Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

² **Acórdão TCE-ES nº 01700/2017-7:** O recebimento a maior de duodécimo não exime de responsabilidade o chefe do Poder Legislativo que, durante a execução orçamentária, deixa de observar o limite de gastos total do respectivo órgão, cuja base de cálculo é o valor da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e não o montante previsto em orçamento.